

Deliberação nº 16 – 1ª Câmara

Aprovada em 8/4/86 – Processo nº 23003.000355/85-46

Interessado: Edisa Eletrônica Digital S.A.

Assunto: Solicita Registro da obra “EDIX - Manual de Referência”

Relator: Conselheiro Marco Venício M. de Andrade

Ementa

Manual de Referência de Computação. Obra sem o requisito de originalidade, criatividade e personalidade. Não enquadramento no Art. 6º da LDA. Indeferimento.

I – Relatório

Edisa Eletrônica Digital S.A., através de seus procuradores dirige-se a este CNDA, a 05.08.85, com o fim de solicitar registro de seu manual técnico, denominado “EDIX – Manual de Referência”. Para tanto encaminha, em anexo, cópias dos instrumentos de procuração e 01 (hum) exemplar da obra em pauta.

Submetida à apreciação do Setor de Registro do CNDA, a obra obtém parecer negativo de Pedrina R.P. Souza, no sentido de não ser obra protegível, inviável o registro, em decorrência, encaminhando-se o pronunciamento à superior consideração da Diretora Executiva do CNDA, a 04.10.85. Na mesma data, a matéria é remetida, por ordem da Diretoria Executiva, à Primeira Câmara, cujo Presidente, a 08.11.85, distribui o processo a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

II – Análise

A Empresa procura obter registro junto ao CNDA certamente por julgar que sua solicitação enquadra-se no disposto no Art. 2º da Resolução CNDA nº 5, de 08 de setembro de 1976. Entretanto, descumpre o que dispõe o Parágrafo Único deste mesmo artigo, quando:

- a) não dirige a solicitação à Secretaria Executiva deste Conselho;
- b) não junta, à petição, 02 (dois) exemplares da obra a registrar.

Por outro lado, a Empresa, além de não juntar ao requerimento, declaração de cessão de direitos fornecida pelo autor, ou autores da obra, não faz prova de que a mesma tenha sido organizada por ela, Empresa. Desatente, pois, ao disposto nos Artigos 4º e 8º respectivamente, daquela Resolução.

Tais insuficiências prejudicam, sob o ponto de vista formal, o pedido de registro.

É quanto ao mérito, entretanto, que predominam as razões que inviabilizam a concessão do registro da obra em pauta. De fato, vazada em terminologia padrão e em linguagem eminentemente técnica, a obra carece dos requisitos de originalidade, criatividade e personalidade, únicos capazes de torná-la protegível, à luz do Direito de Autor. Além do mais, como assinala o Parecer Técnico nº 80/85, não se enquadra, a obra, em qualquer dos casos enumerados no Art. 6º da Lei nº 5.988/73.

Finalmente, deliberações anteriores desta primeira Câmara, em casos análogos, como, p.ex., aqueles contidos nos processos 23003.000404/84-1, 23003.000123/85-61, além de outros, determinaram a denegação do registro para obras com tais características.

Embora não seja protegível pelo Direito Autoral, a obra em exame poderá “s.m.j.”, ser protegida à luz do que estabelece o Art. 19 do Decreto 90.755/84, de 27 de dezembro de 1984, que estabelece a Política Nacional de Informática, como ressalta o Parecer Técnico nº 80/85.

III - Voto

Pelo indeferimento do pedido de registro, visto não ser, a obra, protegível pelo Direito de Autor.

Brasília, 08 de abril de 1986.

Marco Venício M. de Andrade
Cons. Relator

IV - Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 08 de abril de 1986.

Cons. Antônio Chaves

Cons. Romeo Brayner Nunes dos Santos

Cons. Daniel da Silva Rocha

D.O.U. 25.04.86 – Seção I, pág. 6012